



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000037-62.2008.815.0031

Origem : Comarca de Alagoa Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Estado da Paraíba

Procurador : Ricardo Ruiz Arias Nunes

Apelado : Givanildo dos Santos Silva

Advogado : Edson Batista de Souza - OAB/PB nº 3.183

APELAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO RELATOR. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA 905. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARADIGMAS. RESP Nº 1495146/MG E RESP Nº 1492221/PR. DISSONÂNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECLAMO.

- Nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora e a correção monetária devem observar, respectivamente, os índices aplicados à caderneta de poupança e o IPCA-E.

- Considerando a possibilidade de ocorrência de *overruling* entre o julgado desta relatoria e o julgamento paradigma proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, reformo a decisão proferida,

proferindo juízo de retratação.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, reconsiderar a decisão anterior, para provendo parcialmente a apelação, reconhecer a incidência dos “juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E”.

Trata-se de expediente devolvido pela Presidência do Tribunal de Justiça a esta relatoria, por ocasião da interposição de **Recurso Especial** por **Givanildo dos Santos Silva**, fls. 449/454, e pelo **Estado da Paraíba**, fls. 456/469, nos termos do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, para fins de apreciação de juízo de retratação em *decisum* proferido no presente feito, fls. 398/413, relativamente à orientação formulada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos RESP nº 1495146/MG e RESP nº 1492221/PR.

Assevera, pois, que a Corte Superior de Justiça consagrou, por ocasião dos precedentes invocados, submetido a julgamento segundo o regime de recurso repetitivo, o Tema 905, que preconizou:

(...) Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência

do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E ”.

Sustenta, assim, a divergência entre a decisão acima transcrita, e a decisão monocrática na demanda em apreço, em feito de minha relatoria, quando se arbitrou “os juros de mora, a partir do evento danoso, no percentual de 1% (hum por cento)”, fl. 413.

Então, por força do mencionado art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, determinou-se a devolução dos autos “ao eminente Relator, a fim de que o **órgão julgador** possa retratar-se ou manter a decisão, indicando, se for o caso, a ocorrência de *distinguishing* (peculiaridades a afastarem, no caso concreto, a orientação emanada do paradigma) ou de *overruling* (eventual modificação do entendimento jurisprudencial estampado no *leading case* invocado)”, fl. 556.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O desate da presente controvérsia, cinge-se em verificar se o entendimento proferido no *decisum* de fls. 398/413, ora recorrido, encontra-se em descompasso com o conteúdo das decisões emanadas pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1495146/MG e nº 1492221/PR, submetidos à sistemática dos Recursos Repetitivos.

Adianto que a resposta é positiva.

Isso porque, **Givanildo dos Santos Silva** propôs **Ação de Reparação por Danos Materiais e Morais** em desfavor do **Estado da Paraíba**, alegando ter sido vítima do trágico incidente ocorrido na Barragem de Camará que, com o seu rompimento, alagou a Cidade de Alagoa Grande e região, causando prejuízos aos seus moradores, dentre os quais, ao recorrido.

Por ocasião da sentença de fls. 354/359, proferida na audiência atermada em 10 de março de 2011, a sentenciante julgou procedente o pedido exordial, condenando o promovido ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 12.900,00 (doze mil e novecentos reais), assim como danos morais, no importe de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), devidamente corrigidos, a partir da data do evento danoso, em face dos prejuízos decorrentes do rompimento da “Barragem de Camará”. Outrossim, o ente fazendário foi compelido ao pagamento de honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado, o **Estado da Paraíba** forcejou apelação, fls. 362/381, cuja insurreição restou acolhida, em parte, nestes termos:

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, para afastar

o dano material e reduzir o *quantum* fixado a título de dano moral, para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser corrigido, monetariamente, a partir desta data, e os juros de mora, a partir do evento danoso, no percentual de 1% (hum por cento). Os honorários advocatícios serão, igualmente, reduzidos, pois terão como parâmetro a condenação dos danos morais. Mantenho os demais termos da sentença vergastada, prescindindo-se da apreciação do presente recurso pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, por tratar-se de hipótese que revela o ensinamento trazido pelo art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, consta trecho no dispositivo exarado à **fl. 413**, que destoa dos julgamentos paradigmas, sintetizado no Tema 905, transcrito na íntegra a tese representativa de controvérsia:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de

captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período

posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

Subsumindo o julgado em epígrafe ao caso, infere-se que a ação foi ajuizada em 22 de janeiro de 2008, fl. 11, isto é, antes da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009. Entretanto, o débito imputado à Fazenda Pública Estadual somente foi constituído em 10 de março de 2011, fl. 359, data em que já passara a vigorar a Lei Federal nº 11.960/2009, sendo que, a partir daí, em relação à correção e à compensação da mora, deverá ser observado, o seguinte “juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E”, tópico 3.1, item “c”.

Cumprido observar, ainda, que a retratação deste julgador limita-se aos índices suso discriminados, não se alterando a data de incidência, a saber: juros de mora do evento danoso e correção monetária, do arbitramento, porquanto se amolda a hodierno julgado do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ACIDENTE RODOVIÁRIO. DANO MORAL.

PARÂMETROS. RESP REPETITIVO 1.495.146/MG.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, reexaminando a questão relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, após a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE, estabeleceu que as condenações de natureza administrativa em geral se sujeitam aos seguintes encargos: "(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E" (REsp 1.495.146/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 22/2/2018, DJe 2/3/2018).

2. "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (Súmula 54/STJ).

3. "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento" (Súmula 362/STJ).

4. Embargos de declaração acolhido (EDcl no REsp 1290999/SC -

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL

2011/0267604-5 – Relator Ministro OG FERNANDES – Segunda Turma – DJ 24/04/2018 e DJe 30/04/2018) - negritei.

Destarte, retrato-me do entendimento outrora firmado, para prover parcialmente o apelo do **Estado da Paraíba**, apenas em observância a percepção adotada pelo Tribunal Superior, como visto.

Ante o exposto, **RECONSIDERO A DECISÃO ANTERIOR, PARA PROVENDO PARCIALMENTE A APELAÇÃO DE FLS. 362/381, MANTER A CONDENAÇÃO DOS DANOS MORAIS DEVIDOS À PARTE AUTORA, COM JUROS DE MORA SEGUNDO O ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA E CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO IPCA-E.**

É o **VOTO**.

Presidiu a sessão de julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 16 de agosto de 2018 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator